



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 715, de 29 de dezembro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre o cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União, estrutura a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secreta da Receita Federal do Brasil e dá outras providências".

Nº 716, de 29 de dezembro de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.412, de 29 de dezembro de 2016.

Nº 717, de 29 de dezembro de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.413, de 29 de dezembro de 2016.

Nº 718, de 29 de dezembro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

Nº 719, de 29 de dezembro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União".

Nº 720, de 29 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 386, de 2012 - Complementar (nº 366/13 - Complementar, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Fazenda manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso XXIII do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterado pelo art. 1º do projeto de lei complementar

"XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;"

Razões do veto

"O dispositivo comportaria uma potencial perda de eficiência e de arrecadação tributária, além de pressionar por elevação do valor dos planos de saúde, indo de encontro à estratégia governamental de buscar alternativas menos onerosas para acesso aos serviços do setor."

Inciso XXIV do art. 3º e § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterados pelo art. 1º do projeto de lei complementar

"XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;"

"§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

Razão dos vetos

"Os dispositivos comportariam uma potencial perda de eficiência e de arrecadação tributária, além de redundar em aumento de custos para empresas do setor, que seriam repassados ao custo final, onerando os tomadores dos serviços."

Inciso XXV do art. 3º e § 3º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterados pelo art. 1º do projeto de lei complementar

"XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09."

"§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este."

Razão dos vetos

"Os dispositivos contrariam a lógica de tributação desses serviços, que deve se dar no local onde ocorrem a análise do cadastro, o deferimento e o controle do financiamento concedido, e não em função do domicílio do tomador dos serviços."

O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços opinou, ainda, pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

§ 4º do art. 3º e inciso III do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterados pelo art. 1º do projeto de lei complementar

"§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado."

"III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar."

Razões dos vetos

"Os dispositivos imputariam elevado custo operacional às empresas. Além disso, a definição da competência tributária deve vir expressamente definida em lei complementar, não cabendo sua definição a posteriori, como pode ocorrer nas hipóteses previstas pelos dispositivos."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 825, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 21, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto 8.889 de 03 de abril de 2016, combinado com o inciso XV, do art. 122, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, e;

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT, e as Instruções Normativas/INCRA nº. 20/2005, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo de Santa Fé, elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR-17/G/Nº 033, de 02 de maio de 2008, Ordem de Serviço/INCRA/SR-17/G/Nº 78, de 28 de julho de 2008 e Ordem de Serviço/INCRA/SR-17/G/Nº 10, de 12 de fevereiro de 2015;

Considerando os termos da Ata de 30 de setembro de 2015, da Reunião Ordinária do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do Incra SR-17, no Estado de Rondônia, que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos do Processo Administrativo INCRA/SR-17/RO nº 54300.001012/2008-61, resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo de Santa Fé, a área de 1.452,9224 ha (Hum mil, quatrocentos e cinquenta e dois hectares, noventa e dois ares e vinte e quatro centiares), situada no Município de Costa Marques, no Estado de Rondônia.

Parágrafo 1º Os limites e confrontações do território quilombola de Santa Fé são: ao Norte, limita-se com os lotes 01, 02, 03 e 04 da Gleba Conceição, Setor Costa Marques; ao Sul, limita-se com o Rio Guaporé; ao Leste, limita-se com o lote 03 da Gleba Conceição, Setor Santa Fé; ao Oeste, limita-se com o lote 01 da Conceição, Setor Santa Fé.

Parágrafo 2º A planta e memorial descritivo encontram-se disponíveis no Processo Administrativo nº 54300.001012/2008-61 e no Acervo Fundiário do INCRA pelo endereço eletrônico <http://acervofundiario.incra.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE TADEU JATOBÁ CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM GOIÁS

PORTARIA Nº 35, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 22 da Estrutura Regimental do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, aprovado pelo Decreto nº 6.812, de 03 de Abril de 2009, combinado com o inciso "XIV" do art. 132 do Regimento Interno desta Autarquia Federal, aprovado pela Portaria nº 20, de 08 de Abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 de Abril de 2009, bem como nos termos do artigo 143 e seguintes da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista a delegação de competência conferida Instrução Normativa/INCRA/Nº 62, de 21 de junho de 2010, e

Considerando o interesse desta Autarquia em adquirir o imóvel rural denominado "Fazenda Dom Inácio", com área registrada de 2.493,3019 hectares e medida de 2.497,9676 hectares, situado nos Municípios de Moiporá e Ivolândia, Estado de Goiás, para fins de assentamento de trabalhadores rurais, de acordo com as metas estabelecidas no Programa de Reforma Agrária;

Considerando que o processo de aquisição da área foi instruído de acordo com o Decreto nº 433 de 24 de Janeiro de 1992, alterado pelos Decretos nº 2.614, 3 de julho de 1998 e nº 2.680, de 17 de julho de 1998, que autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a adquirir imóveis rurais, através de compra e venda para fins de reforma agrária, e a Instrução Normativa nº 83/2015;

Considerando a decisão constante da Ata da Reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional de Goiás em 26 de Dezembro de 2016, que autorizou a aquisição do imóvel rural denominado "Fazenda Dom Inácio", para fins de assentamento de trabalhadores rurais, de acordo com as metas estabelecidas no Programa de Reforma Agrária, pelo valor total de R\$ 30.159.777,42 (trinta milhões, cento e cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 26.227.117,49 (vinte e seis milhões, duzentos e vinte e sete mil, cento e dezessete reais e quarenta e nove centavos) em títulos da dívida agrária para indenização da terra nua e R\$ 3.932.659,93 (três milhões, novecentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) para pagamento das benfeitorias, resolve:

Art. 1º - Adquirir o imóvel rural denominado "Fazenda Dom Inácio", situado nos Municípios de Moiporá e Ivolândia, Estado de Goiás, registrado no Serviço Registral de Imóveis do Distrito Judiciário de Moiporá, Matrículas nº 1.222, do Livro 2-F, fls. 29, nº 1221, do Livro 2-F, fls. 27, nº 1220, do Livro 2-F, fls. 23, e registrado no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Ivolândia, Matrícula nº 2168, do Livro 2-M, fls. 53, com área registrada de 2.493,3019 hectares e medida de 2.497,9676 hectares, pelo valor de R\$ 30.159.777,42 (trinta milhões, cento e cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 26.227.117,49 (vinte e seis milhões, duzentos e vinte e sete mil, cento e dezessete reais e quarenta e nove centavos) para pagamento da terra nua, que deverão ser convertidos em Títulos da Dívida Agrária - TDA, com prazo de resgate de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, nominativos a RC Empreendimentos S/A, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ/MF nº 10.664.952/0001-63, e R\$ 3.932.659,93 (três milhões, novecentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) em moeda corrente para pagamento das benfeitorias;

Art. 2º - Solicitar às Diretorias de Obtenção de Terras e Implantação de Projeto de Assentamento - DT e de Gestão Administrativa - DA, que adotem as providências necessárias ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, na forma prevista no art. 1º;

Art. 3º - Determinar que a aquisição se opere livre e desembaraçada de quaisquer ônus e/ou gravames, inclusive com prévia comprovação de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo aos 05 (cinco) últimos exercícios, inclusive o atual, conforme previsto no art. 21, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como a Taxa de Serviços Cadastrais - CCIR e ainda, fazer constar das escrituras públicas de compra e venda que cabe aos promitentes vendedores a responsabilidade total quanto ao pagamento dos encargos e obrigações trabalhistas decorrentes de eventuais vínculos empregatícios mantidos com os empregados que trabalham ou tenham trabalhado no imóvel sob aquisição ou outras reclamações de terceiros, incluindo aquelas relativas a indenizações por benfeitorias;

Art. 4º - Condicionar a liberação dos recursos financeiros para o pagamento do imóvel, ao seu registro, em nome do INCRA, no competente Cartório de Registro de Imóveis;

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EURÍPEDES MALAQUIAS DE SOUZA